

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121402-94.2010.8.19.0001
APELANTE: RICARDO PARGA PEREIRA DE ARAÚJO
APELADA: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
RELATORA: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA, SUPERIOR A UM ANO, NO FORNECIMENTO DO DIPLOMA. DANO MORAIS RECONHECIDOS. APELO APENAS DO AUTOR. QUANTIA ARBITRADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE SE AFIGURA IRRISÓRIA, MERECENDO MAJORAÇÃO PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). JUROS MORATÓRIOS JÁ CORRETAMENTE DETERMINADOS DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE DO JULGADO QUE A FIXAR. SÚMULA Nº 362, DO STJ, E Nº 97 TJRJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0121402-94.2010.8.19.0001** em que é apelante **RICARDO PARGA PEREIRA DE ARAÚJO** e apelada **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA**,

ACORDAM

Os Desembargadores que compõem a VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL **em dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação obrigacional c/c indenizatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO PARGA PEREIRA DE ARAUJO em face de UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ alegando, em resumo, que firmou contrato de prestação de serviços escolares para frequentar o curso de Tecnologia e Segurança de Redes de Computadores de Pós-Graduação, objetivando a mudança de seu cargo de Analista Júnior para Analista Sênior. Aduz que, após a conclusão do curso, a ré demorou mais de um ano para expedir o diploma, sendo certo que tal demora acarretou-lhe inúmeros problemas junto ao seu empregador, já que, além de ter custeado parte da Pós, precisa do certificado para se manter no cargo ao qual foi promovido. Requer que a ré seja compelida a lhe fornecer o certificado, inclusive em sede de antecipação da tutela, bem como a compensação pelos danos morais sofridos.

Pela decisão de fls. 52, foi parcialmente deferida a antecipação da tutela para determinar que a ré publicasse as notas faltantes das matérias cursadas pelo autor e, tendo sido aprovado, que providenciasse o diploma, concedendo prazo para tal, sob pena de multa.

Contestação a fls. 57/74.

A sentença de fls. 122/126 JULGOU PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a indenizar o autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação, confirmando assim a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. JULGOU EXTINTO, sem julgamento do mérito, quanto à obrigação de fazer, ou seja, a entrega do diploma, eis que a ré já o entregou ao autor, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condenou, ainda, parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrando os mesmos em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Opostos Embargos de Declaração pelo autor, os mesmos foram recebidos e rejeitados, conforme decisão de fls. 131.

Apelo do autor, a fls. 133/143, pretendendo a majoração da quantia compensatória para valor não inferior a cinquenta salários mínimos, que os juros moratórios incidam da citação e que flua a correção monetária desde o evento danoso, ou seja, a data da previsão inicial para entrega do diploma. Finalmente, pela elevação do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

O recurso é tempestivo e possui o regular preparo.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Discutem-se o valor arbitrado correspondente aos danos morais sofridos pelo autor em virtude da demora na expedição do certificado de conclusão de curso de

pós-graduação, a incidência da correção monetária e juros de mora, bem como a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios.

A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o disposto no art. 14 do CDC que trata da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços. Nos termos deste mesmo dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito, fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou nos autos.

Tornou-se incontroverso que a demora excessiva na emissão do certificado causou danos ao autor, tanto que não há recurso da parte ré.

No tocante aos danos morais, verifica-se que restaram configurados, tendo em vista os aborrecimentos, a insegurança e o sentimento de menor valia impostos ao autor que se viu obrigado a buscar socorro no Judiciário para ter respeitado o seu direito, máxime diante da frustração de não ter seu *curriculum* acrescido dos cursos de especialização.

A situação revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.

No que tange ao valor compensatório, deve-se levar em conta a situação econômica do causador do dano, observando-se, entretanto, que a soma não deve ser grande o bastante para gerar enriquecimento sem causa ao lesionado, nem tão pequena

que se torne inexpressiva para o infrator. Deve, portanto, estar dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Deve-se observar também, para a aferição do valor reparatório pelos danos morais suportados pela parte autora, o caráter pedagógico-punitivo, a fim de evitar que tais acontecimentos continuem a gerar danos aos consumidores, acarretando, conseqüentemente, mais demandas judiciais.

Conforme as lições do ilustre Des. e professor Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Malheiros, pág. 116:

"... o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."

O apelante, funcionário da Caixa Econômica Federal, utilizou linha de crédito especial fornecido pela instituição financeira para seus funcionários, sendo reiteradas vezes cobrado para que comprovasse a conclusão do curso, mediante a apresentação do certificado. (fls. 49, 97, 103, 104, 105, 115 e 116)

Em que pese o autor não ter comprovado estar desempenhando, efetivamente, a função de Analista Sênior, deve-se levar em conta que, ao menos, a demora injustificada impediu-o de concorrer a uma dessas vagas.

Tal atraso superou um ano e a entrega só foi efetivada em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, no caso, a quantia fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) encontra-se aquém dos danos gerados ao autor, merecendo majoração para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quanto à correção monetária, deve incidir desde o arbitramento dos danos morais, nos termos das súmulas n.º 362 do E. STJ e n.º 97 deste E. TJRJ, *in verbis*:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

*Nº. 97 "A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar".
Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00003.
Julgamento em 24/10/2005. Relator: Desembargador Álvaro Mayrink da Costa. Votação unânime. Registro de Acórdão em 13/12/2005.*

Levando-se em conta a presente majoração, deverá incidir, portanto, deste julgado, impondo-se a alteração, de ofício.

Já em relação aos juros moratórios, tratando-se de relação contratual, devem ser contados a partir da citação, o que já foi determinado pelo julgado, conforme disposto no artigo 405, do Código Civil.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DA FIXAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO.

1. Verificada a existência de omissão no acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para suprimimento do vício.

2. A correção monetária incide desde a data da fixação da verba indenizatória.

3. Na responsabilidade contratual, os juros de mora são computados desde a citação. Precedentes.

4. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 1190880/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

Finalmente, os honorários advocatícios não merecem qualquer alteração, considerando-se, precipuamente, que a ação é de pouca complexidade, não tendo demandado trabalho extraordinário do patrono da parte autora.

Por tais motivos, **voto no sentido de dar parcial provimento** ao recurso para majorar a quantia compensatória para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incidindo-se a correção monetária do presente julgado. Mantém-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2013.

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA
RELATORA